

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2022, Seção 1, pág. 90.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: José Humberto Alves Júnior		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, com especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000052/2022-95		
PARECER CNE/CES Nº: 365/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, com especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, por José Humberto Alves Júnior, brasileiro, casado, servidor público, residente no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

DO BREVE HISTÓRICO DE SOLICITAÇÕES PROCESSUAIS

1. Em 13 de março de 2020, o recorrente, protocolou o primeiro requerimento na Plataforma Carolina Bori, com o fito de reconhecimento de diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação, com especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, em Portugal, perante a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

2. No dia de 29 de abril de 2020, por meio do Parecer Conclusivo nº 70/2020, a Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas, indeferiu o pedido do requerente. Em 18 de agosto de 2020, a Câmara de Pós-Graduação aprovou o referido parecer. Entre os argumentos apresentados pela UFMG para o indeferimento do pedido está: “De acordo com a documentação apresentada pelo requerente, não foram encontradas evidências de que o curso em tela foi realizado na modalidade presencial, e a UFMG não mantém curso de mestrado na área de EDUCAÇÃO na modalidade a distância”.

3. Na sequência, consoante o disposto no artigo 24 da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, o requerente protocolou o pedido de reconhecimento junto à UFSC.

4. A UFSC, em 22 de outubro de 2021, por meio do Parecer nº 106/2021/CPG, por razões semelhantes àquelas alegadas pela UFMG, emitiu parecer contrário ao deferimento do pedido de reconhecimento do curso, qual seja, “o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para caracterizar a realização de curso presencial, é de 6 (seis) meses”.

5. Inconformado com a decisão da UFSC, em 9 de novembro de 2021, o solicitante apresentou pedido de reconsideração da decisão exarada no Parecer nº 106/2021/CPG. Fundamentam o pedido do requerente, os seguintes argumentos:

[...]

1. O Parecer nº 106/2021 – CPG/UFSC fere o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica ao considerar o teor da Portaria Normativa nº 2/2021 – PROGPG/UFSC, que entrou em vigor após a data do requerimento para reconhecimento do diploma em comento, protocolado junto à UFSC no dia 10 de fevereiro de 2021, portanto, fica vedada a interpretação retroativa do novo entendimento (Lei 9.784/99); além disso,

2. Há um equívoco no que se considera o formato presencial (ou não-presencial) do curso. Vale esclarecer que a Universidade do Minho não oferece curso na modalidade à distância (EAD), portanto, o Curso de Metrado em Ciências da Educação – Tecnologia Educativa, cursado pelo requerente, foi ofertado na modalidade **presencial**, com dinâmicas científicas e pedagógicas que permitem o pleno desenvolvimento durante o curso, seja nas atividades de “corpo presente” ou nos encontros síncronos. Assim sendo, a caracterização da presencialidade não pode estar engessada à permanência do estudante durante 6 meses contínuos no exterior, pois cabe a instituição avaliadora perceber às condições acadêmicas do programa cursado e considerar as diferenças entre os sistemas educacionais.

Conforme a Resolução nº 3 – MEC/CNE/CES, de 22 de junho de 2016:

Art. 1º. *Parágrafo Único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.* (grifo nosso)

Art. 18. *Parágrafo 2º. O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.*

Nesse ponto, encaminho, em anexo ao recurso, uma declaração emitida pela Universidade do Minho que trata do funcionamento do curso. As aulas e atividades aconteceram com momentos presenciais (fisicamente) de 8 a 27/11/2017 e de 13/01 a 10/02/2020, na cidade de Braga/PT, e com momentos remotos, de forma síncrona, ou seja, o recorrente por meio de plataforma de videoconferência participava em tempo real das aulas realizadas em Braga/PT, interagindo com estudantes e professores, registrando presença em lista de chamada, participando quando necessário com perguntas, intervenções, apresentando trabalhos individuais (ou em grupo). As aulas ocorriam semanalmente, nas sextas-feiras, das 14 às 22h, horário local em Braga/PT.

A participação em parte das aulas por meio de videoconferência (síncronas) não pode ser confundida com o ensino EAD, o qual possui metodologia e didática pedagógica distinta.

3. Em um processo tão desgastante para o recorrente, seja financeiramente, seja pessoal, além de todo o tempo de espera, que extrapolou muito o prazo estabelecido dos 180 dias, em certo ponto injustificável dado o Parecer Conclusivo da Comissão apontar para uma questão que, se fosse plausível, poderia ter sido indicada já numa etapa preliminar no recebimento da documentação, solicito que o presente recurso seja analisado em caráter urgente, sem deixar de lado todo o cuidado para a lisura do processo administrativo.

6. A UFSC, então, respondeu ao pedido, por meio do Parecer nº 128/2021/CPG, em 24 de novembro de 2021, mantendo o indeferimento, com base nos seguintes argumentos:

[...]

A comissão de reconhecimento de títulos estrangeiros do PPGE e o comitê da CPG, constataram que o requerente não comprovou sua permanência em pelo menos 06 meses no exterior, não atendendo a portaria normativa nº2/2021/PROPG – que dispõe sobre o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para reconhecimento de diploma estrangeiro.

Em seu pedido de reconsideração, protocolado em 08 de novembro de 2021, o solicitante alega que seu pedido de reconhecimento de diploma foi originalmente protocolado em 08 de fevereiro de 2021, logo, antes da publicação da portaria nº2/2021/PROPG em 30 de abril de 2021. No entanto, a referida portaria apenas operacionalizou a caracterização de curso presencial. A exigência de pelo menos 06 meses no exterior já era aplicada ao reconhecimento de diploma, tendo em vista a necessidade de comprovação de equivalência entre o diploma expedido pela instituição estrangeira e a UFSC.

Considerando que a documentação apresentada e período de permanência na instituição estrangeira (inferior a 06 meses) não confirmam a correspondência ou equivalência com programa semelhante de pós-graduação ofertada na UFSC, sou de parecer contrário ao pedido de reconsideração de reconhecimento deste diploma.

7. Em 26 de janeiro de 2022, o requeinte interpôs recurso tempestivo junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Considerações do Relator

O recurso apresentado pelo requerente é tempestivo e, portanto, deve ser acolhido.

Uma análise dos indeferimentos das UFMG e UFSC indica que baseiam-se na ausência de comprovação de um período de permanência mínimo de 6 (seis) meses no exterior.

Ainda neste contexto, a alegação de retroatividade da Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG, conquanto procedente, não altera a decisão porque, segundo a UFSC “a referida portaria apenas operacionalizou a caracterização de curso presencial. A exigência de pelo menos 06 meses no exterior já era aplicada ao reconhecimento de diploma, tendo em vista a necessidade de comprovação de equivalência entre o diploma expedido pela instituição estrangeira e a UFSC”.

Assim, nos vemos diante de uma situação em que uma decisão foi fundamentada no critério de tempo de permanência entendendo que o seu não atendimento constitui motivo para indeferimento imediato, sem considerar outros elementos.

Conquanto as universidades gozem de autonomia didática, deve-se ressaltar que a decisão exarada pela UFSC não cumpre o que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010) que obriga a decisão motivada, com a contextualização dos fatos, indicação dos fundamentos da decisão. Veja-se:

[...]

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Portanto, a partir destas considerações, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para apreciação, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, com especialização em Tecnologia Educativa, obtido por José Humberto Alves Júnior, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente